



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901460/2015-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.038 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente RODOBENS PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ATRIBUTOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA. CONTRIBUINTE.

O crédito ofertado em declarações de compensação deve reunir os atributos de certeza e liquidez, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em litígio, no montante de R\$ 36.286,15 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos), componha a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011, sem que com isso se reconheça qualquer direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 108-017.783, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”), mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011, levantado no montante de R\$ 126.317,32.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, após procedimentos de diligência, proferiu Despacho Decisório, denegando o direito creditório pleiteado, ao argumento de que as parcelas de composição do saldo negativo confirmadas revelaram-se insuficientes para a geração do crédito.

Confirmaram-se R\$ 90.031,17 em IRRF, valor que sequer daria cobertura ao IRPJ devido no período (R\$ 220.253,70). Não se confirmaram as seguintes parcelas: IR pago no exterior (R\$ 220.253,70) e IRRF (R\$ 36.286,15).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e documentação de instrução foram assim narradas na decisão recorrida:

1. Os fatos

(...)

... parte substancial do crédito, a título de IR Exterior, foi glosada, perfazendo R\$ 220.253,70 comprovado por meio dos seguintes documentos, já apresentados quando intimada ..., quais sejam:

(i) Comprovantes do Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital no ano calendário 2011, ... de R\$ 308.185,03

(ii) Demonstrações financeiras que deram origem ao Imposto de Renda pago no exterior referente ao ano-calendário 2011.

(iii) Comprovantes das retenções efetuadas do Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário 2011.

Além desses documentos, outros se farão juntar nesta oportunidade, a fim de corroborar a existência do direito ao crédito, como será detalhado em item próprio, quais sejam:

(i) Organograma;

(ii) Estatuto das PJs estabelecidas no Exterior, onde auferiram lucro e pagaram os tributos incidentes sobre ele, a saber:

- WV Holdings Ltd.

- Automotores Juan Manuel Fangio S/A

- Rodobens Argentina S/A;

- Rodobens Internacional S/A

(iii) Registros de Ações Da regularidade nas retenções na fonte

(...)

2. Direito

2.1 O saldo negativo de IRPJ

(...)

... na composição do saldo negativo são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação no correr do ano-calendário, tais como:

- (a) retenções na fonte;
- (b) pagamento de estimativas mensais por DARF;
- (c) pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP;
- (d) compensação com outros tributos;
- (e) IR pago no Exterior.

... inexistem restrições legais ao pagamento de débitos de estimativa mensal via compensação, não sendo incomum que um determinado contribuinte que apurou saldo negativo de IRPJ, quite uma ou mais parcelas de estimativas por meio de declaração de compensação. Ao compensar o saldo negativo apurado, o contribuinte estará se utilizando de crédito formado pela sua própria compensação.

2.2 Da prova do direito de crédito, que se perfaz nos termos do RIR/99.

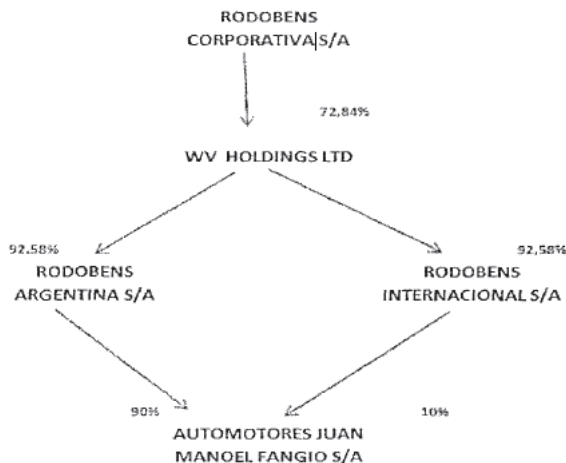
(...)

... ficou evidenciada ... a regularidade na tributação das receitas, e, como resultado, reiterou-se o direito ao crédito de Imposto de Renda no exterior, nos termos da legislação.

... o processo administrativo deve observar os princípios a ele inerentes - dentre os quais a Verdade Material - normas programáticas que são o norte para a correta interpretação das normas cogentes. ...

2.3 Da participação societária nas pessoas jurídicas no Exterior

... participa em sociedades sediadas no Exterior às razões identificadas no diagrama a seguir, portanto 12,59% ... na WV Holdings, que, de seu turno, participa na sociedade denominada Automotores Juan Manuel Fangio S/A, ao percentual de 72,84% ... na WV Holdings, que ... participa nas sociedades ... Rodobens Argentina S/A e Rodobens Internacional S/A à proporção de 92,58% ...; cada uma ..., por sua vez, detêm ações ... do capital ... de Automotores Juan Manuel Fangio S/A, nos seguintes percentuais: 90% e 10%. Vejamos:



Os atos societários das respectivas sociedades estrangeiras, associados ao Registro de ações atestam em caráter definitivo a participação, provando a origem do lucro auferido. No último dos documentos citados, ora trazido à colação, se lê que o número de ações detidas pela Manifestante é de 13.654.265

3. Conclusão e pedido

Pelo exposto, **REQUER** que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reformar parcialmente o despacho decisório, confirmando-se os créditos oriundos de IR Exterior no total de R\$ 346.571,02 ... e, à guisa de Retenções na Fonte, o montante integral consignado em PER/DCOMP, qual seja R\$ 126.317,32

O colegiado de primeira instância julgou aquele primeiro apelo do contribuinte improcedente. Do voto condutor do acórdão recorrido, extraio as razões de fato e de direito nele estampadas:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NA ARGENTINA.

Trata-se do exame da possibilidade de aproveitamento, para fins fiscais, do imposto de renda no exterior pago por controlada indireta, no caso, a “Automotores Juan Manuel Fangio S/A”, sediada na Argentina.

A “Automotores Juan Manuel Fangio S/A” seria controlada por “Rodobens Argentina S/A”, com 90% do capital. Os outros 10% seriam detidos por “Rodobens Internacional S/A”, talvez sediada na Argentina, com 10% do capital.

Essas duas empresas seriam controladas pela “WV Holdings Ltd”, que deteria 92, SS% do capital de cada uma.

A “WV Holdings Ltd”, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, por sua vez, seria controlada diretamente pelo interessado, que deteria 72,84% do seu capital.

A previsão legal para compensação do IR pago ou retido no exterior que consta no RIR/99 **não se refere a controlada indireta**, como segue:

[...]

No entanto, a IN SRF nº 213, de 2002 (alterada pela IN RFB nº 1520, de 2014, e pela IN RFB nº 1772, de 2017), **se refere a controlada indireta**, como segue:

[...]

Portanto, há que se concluir pela possibilidade, em tese, da compensação, no Brasil, de imposto de renda pago por controlada indireta no exterior, **desde que cumpridos os requisitos** previstos na IN SRF nº 213, de 2002.

[...]

A seguir, às fls. 428 a 493, constam os documentos em inglês, com tradução juramentada para o português (praticamente ilegível), referentes à constituição da “WV HOLDINGS LTD.”, nas Ilhas Virgens Britânicas.

Os documentos seguintes são:

1 - ata da assembleia da “**RODOBENS ARGENTINA S/A**”, de nº 3, em língua espanhola, com tradução juramentada para o português, datada de **19/12/2012** (fls. 494, 495 e 500);

2 - ata da assembleia da “**RODOBENS INTERNACIONAL S/A**”, de nº 3, em língua espanhola, com tradução juramentada para o português, datada de **19/12/2012** (fls. 505 e 511);

3 - ata da diretoria da “**Automotores Juan Manuel Fangio S/A**”, de nº 376, em língua espanhola, com tradução juramentada para o português, datada de **24/11/2011**, reporta, dentre outros fatos (fls. 516 e 522):

a) transferência de todas as suas 44.672.067 de ações detidas pela “**WV HOLDINGS LTD.**”, que representavam 92,18% do capital, para (I) “**RODOBENS ARGENTINA S/A**”, 40.204.860 de ações, e, “**RODOBENS INTERNACIONAL S/A**”, 4.467.207 de ações;

b) transferência de todas as suas 3.788.090 de ações detidas pela “**DM MOTORS DO BRASIL LTD.**”, que representavam 7,82% do capital, para (I) “**RODOBENS ARGENTINA S/A**”, 3.109.281 de ações, e, “**RODOBENS INTERNACIONAL S/A**”, 378.809 de ações;

4 - tradução juramentada para o português do registro de ações da “**WV HOLDINGS LTD.**” (fls. 525 a 528), que confirma que o interessado detinha, como alegado, 13.654.265 de ações dessa empresa desde 31/03/2004;

5 - balanços e demonstrativos de resultado, datados de 31/12/2011 das seguintes empresas (fls. 529 a 533):

a) “**AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S/A**”, em pesos argentinos, em reais, e em dólares americanos, apontando resultado operacional de US\$ 2.383.096, impostos sobre o lucro de US\$ 810.960, e lucro líquido de US\$ 1.572.136;

b) “**W. V. HOLDINGS LTD.**”, em dólares americanos e em reais.

Eis um demonstrativo apresentado na diligência fiscal preliminar (fl. 243):

AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO SA

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO S/ RENDAS
valores em pesos argentinos

PERIODO FISCAL - ANO 2011 - \$ 3.321.133,71

Nº	Data Recolhimento	Valor pago em \$	Compensações		TOTAL ANTECIPADO
			IVA	ICDB	
1	14/06/2011	0,00	302.862,89	0,00	302.862,89
2	14/07/2011	0,00	100.913,92	0,00	100.913,92
3	16/08/2011	0,00	100.913,92	0,00	100.913,92
4	14/09/2011	0,00	100.913,92	0,00	100.913,92
5	17/10/2011	0,00	100.913,92	0,00	100.913,92
6	15/11/2011	0,00	0,00	100.913,92	100.913,92
7	14/12/2011	0,00	0,00	100.913,92	100.913,92
8	16/01/2012	0,00	0,00	100.913,92	100.913,92
9	15/02/2012	0,00	0,00	100.913,92	100.913,92
10	14/03/2012	0,00	0,00	100.913,92	100.913,92
TOTAL:		0,00	706.518,57	504.569,60	1.211.088,17

RETENCOES DE IMP: RENDAS RETIDO NA FONTE: 2011 1.753.997,43

SALDO A FAVOR/CREDITO FISCAL DE 2010: 118.464,64

COMPENSAÇÕES ICDB DE 2011 USADA PARA O PAGTO DE SALDO DE DECLARAÇÃO IR 16/05/2012 237.583,47

COMPOSIÇÃO FINAL DO PERIODO FISCAL DE 2011: 2011 3.321.133,71

CONTA DO RESULTADO SEGUNDO BALANÇO OFICIAL: 31/12/2011 3.321.133,71

SIGLAS:

IVA - Imposto s/ Valor Agregado

ICDB - Imposto s/ Creditos e Debitos Bancarios

Como se vê, o IRPJ da Argentina é bem diferente do IRPJ do Brasil, pois aceita deduções de outros impostos de natureza muito diversa, como o IVA (Imposto sobre o Valor Agregado, que corresponderia ao nosso ICMS), que não tem natureza de tributo

sobre o lucro, assim como o ICDB (Imposto sobre Créditos e Débitos, que corresponderia aos nossos antigos “imposto sobre o cheque”, IPMF ou CPMF), também sem relação com lucro; esta é uma **clara violação do § 1º, do art. 14, da IN SRF nº 213, de 2002.**

Conforme esse demonstrativo, o valor do imposto que poderia, em tese, vir a ser utilizado para compensar IRPJ no Brasil, deveria ser expurgado dos seguintes valores (em pesos argentinos):

1 - \$ 1.211.0888,17, que é a soma do IVA com o ICDB;

2 - \$ 237.583,47, que é o ICDB de 2011 usado para pagar o saldo de declaração de IR de 2011;

3 - \$ 118.464,64, referente ao saldo de crédito fiscal de 2010, precisaria ser detalhado, de modo a excluir IVA e ICDB.

Assim, do total de \$ 3.321.133,71, restou o IRRF, de \$ 1.753.997,43, que consta na declaração de IR na Argentina, à fl. 244, e que corresponde a **52,81% do alegado total de IR na Argentina que poderia, em tese, ser utilizado no Brasil.**

No entanto, se verifica que, após a conversão dos valores para reais, os demonstrativos da “AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S.A.” e da “WV Holding Ltd.” **não foram adaptados aos padrões contábeis brasileiros, como determina o § 2º, do art. 6º, da IN SRF nº 213, de 2002.**

Ademais, o lucro auferido por intermédio da “AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S.A.” **não foi consolidado nos demonstrativos contábeis** da “RODOBENS ARGENTINA S/A” e tampouco nos da “RODOBENS INTERNACIONAL S/A” - que, aliás, **sequer foram apresentados** -, como determina o **§ 6º, do art. 1º, da IN SRF nº 213.**

Tampouco foi apresentada a **transcrição dos demonstrativos contábeis da controlada direta e das controladas indiretamente, no Livro Diário, previsto no § 6º, do art. 6º, da IN SRF nº 213.**

Outro elemento ausente é a **escrituração das participações em controladas** (entenda-se: diretas e indiretas) “separada e discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas”, em conformidade com o **§ 7º, do art. 6º, da IN SRF nº 213, de 2002.**

Em face da ausência do conjunto probatório completo, entendo que o valor do imposto de renda utilizado para compor o saldo negativo não pode ser reconhecido como válido.

Portanto, nesse quesito, o DD está correto.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO BRASIL.

Há apenas um IRRF que não foi reconhecido, qual seja: o de código de receita 3426, da fonte pagadora de CNPJ de nº 67.010.660/0001-24, da qual **foi confirmado o valor de R\$ 57.681,08**, restando não confirmado o valor de R\$ 36.286,15.

Eis uma “tela” do resumo do que consta a respeito na base de dados da RFB:

[...]

Resta evidente que a análise do crédito do DD, também neste quesito, está correta.

Cientificada da decisão recorrida em 10 de dezembro de 2021, volta-se a Recorrente ao CARF, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, vez que o julgador limitara-se a afirmar que os demonstrativos contábeis das sociedades empresárias AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S.A. e WV HOLDING LTDA não teriam sido adaptados aos padrões brasileiros, sem qualquer análise concreta e objetiva e silenciando-se na identificação da possível deficiência dos referidos demonstrativos. Assim, argumenta a Recorrente que a decisão de piso estaria contaminada por “patente vício de motivação, resultando, desta feita, no cerceamento do direito de defesa”.

No mérito, a Recorrente argumenta que:

- (i) descabe qualquer glosa de deduções do imposto autorizadas em outro país que não tenham aplicação idêntica no Brasil, já que a redação do § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 reporta-se ao imposto efetivamente recolhido em outra jurisdição, não a eventuais reduções/deduções;
- (ii) o IVA e o ICDB pagos na República Argentina não compuseram o imposto da qual pretende se valer no Brasil, já que apenas deduziram o tributo sobre o lucro efetivamente recolhido;
- (iii) por lapso, a Recorrente não juntara aos autos as demonstrações contábeis da sociedade Rodobens Internacional S/A, o que o faz em sede do Recurso Voluntário, contudo, desacompanhadas de tradução juramentada, o que pretende trazer ao processo assim que disponível;
- (iv) no que toca à ausência de escrituração das participações em controladas, bem como à não transcrição dos demonstrativos da controlada direta e da indireta no Livro Diário, o julgador de primeira instância ateve-se a um aspecto meramente formal, quando deveria buscar pela verdade material;
- (v) devidamente comprovado o efetivo recolhimento do IR no exterior, o descumprimento da formalidade referida anteriormente não teria o condão de afastar o direito creditório do contribuinte, não podendo prevalecer o rígido formalismo sobre a verdade real;
- (vi) quanto à retenção sofrida na fonte no Brasil, parte que compõe o litígio, equivocara-se a DRJ, pois do valor total retido pela fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 67.010.660/0001-24 e lançado na DComp (R\$ 57.681,08), apenas R\$ 21.394,93 foram confirmados pela autoridade fiscal, sendo glosada a parte remanescente (R\$ 36.286,15); e
- (vii) a própria consulta efetuada pelo julgador nos sistemas da RFB retornou a confirmação da retenção integral, razão pela qual deveria ser admitida a integralidade do valor retido na composição do saldo negativo, ou seja, a DRJ cometera lapso ao não considerar procedente a Manifestação de Inconformidade no que se refere à retenção em testada.

Requer, em conclusão, que seja declarada nula a decisão recorrida. Subsidiariamente, postula pela reforma do acórdão daquela turma julgadora, para que seja integralmente reconhecido seu direito creditório. Postula, por fim, a aplicação da suspensão prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em 13 de janeiro de 2022, após a apresentação do Recurso Voluntário (10 de janeiro daquele ano), a Recorrente solicitou a juntada das demonstrações financeiras da Rodobens Internacional e da Rodobens Argentina relativas ao ano-calendário 2011, traduzidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Antecipo que a suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte a descoberto, face à respectiva não homologação das compensações, decorre de expressa disposição de lei, dispensando-se quaisquer comentários adicionais.

No que tange à preliminar de nulidade suscitada, a Recorrente a invoca por acreditar que o colegiado de primeira instância não motivou adequadamente a inadmissibilidade das demonstrações contábeis das investidas, direta ou indiretamente, AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S/A e W. V. HOLDINGS LTD.

Vejamos o dispositivo normativo que embasou o posicionamento do julgador **a quo** (art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002):

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

[...]

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Tal determinação encontra fundamento no art. 25, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A demonstração do lucro auferido pela sociedade sediada em jurisdição diversa, segundo as normas da legislação comercial brasileira, revela-se indispensável, pois, a título ilustrativo, a “compensação” do imposto pago no exterior fica limitada ao que seria devido segundo as regras nacionais (**caput** do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995).

Resta saber, então, se os demonstrativos contábeis das investidas, trazidos aos autos, prestar-se-iam aos fins exigíveis.

Trago à colação a Demonstração de Resultado da AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S/A:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO - valores em reais		31/12/2011
Receita Bruta		
Vendas e serviços		192.690.880
Deduções s/ vendas		(14.116.935)
		178.573.945
Custo das Vendas		(154.292.571)
Lucro bruto		24.281.374
Receitas (despesas) operacionais		
Despesas operacionais		(18.856.587)
Resultado financeiro		(1.370.386)
Resultado participação societária		-
Outros resultados		415.811
Resultado operacional		4.470.212
Impostos sobre o lucro		(1.521.200)
Lucro líquido		2.949.012

Agora, colaciono o equivalente demonstrativo da W. V. HOLDINGS LTDA, ressaltando que a anotação de que os valores estariam expressos em dólares dos Estados Unidos da América encontra-se equivocada, já que a demonstração levantada naquela moeda seguiu em apartado e revelava o levantamento de lucro líquido no montante de US\$ 665.601,08, equivalentes, em Reais, ao calculado na imagem a seguir reproduzida, considerada a correspondente taxa de conversão:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO - valores em dolares		
Receita Bruta de Vendas		
Receitas de Vendas		-
Custo das Vendas		
Custos das Vendas		-
Lucro Bruto		-
Despesas operacionais		
Serviços profissionais		(228.847,60)
Impostos sobre patrimônio		(168.875,65)
Despesas financeiras		
Juros comissões e desp. Bancárias		(2.977,19)
Variação cambial		(524.200,81)
Provisão p/perdas de títulos mobiliários		-
Receitas financeiras		
Receita aplicações financeiras		9.394,25
Variação cambial		-
Rendimentos de títulos mobiliários		-
Outras receitas financeiras		49.524,74
Outras Receitas Operacionais		
Receitas diversas		-
Dividendos recebidos		-
Participações Societárias		
Resultados de Equivalência patrimonial		2.114.516,77
Lucro Líquido		1.248.534,51
Dolar utilizado para conversão	1,8758	

SEM ATESTE

É cediço que os incisos I a VII do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, rezam, nessa sequência, como deva ser estruturada a demonstração do resultado do exercício. Vejamos:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Dadas as especificidades dos objetos empresariais de cada investida, parece-me, com todas as vênias, inadequado inadmitir as demonstrações contábeis em comento sem que se apontem suas deficiências a torná-las inservíveis ou insatisfatórias.

A receita bruta de vendas, da sociedade operacional argentina, está informada. As deduções de vendas, também. A receita líquida, mero resultado aritmético das duas rubricas anteriores, está indicada, e assim sucessivamente.

Do confronto entre o que estabelece a lei contábil brasileira e o praticado, somente observo, de modo incontestado, que as demonstrações em referência não informam o lucro líquido por ação do seu respectivo capital social. Essa falha, a meu sentir, não prejudicaria a análise do crédito reclamado, especialmente porque há documentos outros, inclusive com tradução juramentada, a nos informar a participação da Recorrente. Se há outras falhas, tidas por relevantes, precisariam ser discriminadas, para que o contribuinte, a par da devida motivação, exercesse, no que toca à questão, plenamente seu direito ao contraditório.

Seja como for, pronuncio-me por superar o óbice levantado no acórdão recorrido, sem declará-lo nulo, já que a decisão pela improcedência da Manifestação de Inconformidade não se limitou ao assunto até aqui abordado. Dito de outro modo, houvesse o colegiado de piso encerrado a apreciação daquele primeiro apelo neste ponto, por entender prejudicadas as demais alegações, forçoso seria declarar nula a decisão e devolver os autos para novo julgamento.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passa-se ao mérito.

Em que pese a documentação apresentada à autoridade fiscal preliminarmente à emissão do Despacho Decisório, carreada aos autos, a glosa do imposto supostamente pago no

exterior fundamentou-se no seguinte: “Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação”.

A DRJ, em análise das peças de instrução, discorreu, no seu entender, acerca do que exatamente não atenderia à legislação.

O colegiado de primeira instância, considerando as “Solicitud de Compensación”, traduzidas por profissional habilitado e juramentado, expôs suas ponderações a respeito da suposta inadmissibilidade de aproveitamento de parcelas do imposto incidente no exterior quitadas mediante compensação com outros tributos (IVA e ICDB).

Na jurisdição argentina admite-se, ao que tudo indica, a compensação tributária como ocorre no Brasil, guardadas, obviamente, suas especificidades.

Significa dizer que o “impuesto a las ganancias”, devido mensalmente, e/ou no “ajuste anual”, pode ser liquidado mediante compensações com outras espécies.

A ficha-resumo da declaração do “imposto sobre a renda” argentino, juntado à fl. 244, reúne as informações relevantes quanto ao total devido no ano e como tal montante fora quitado (compensações e retenções tidas por sofridas na fonte).

Reconheço que o trecho “imposto foi pago”, destacado no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, comporta interpretações divergentes:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o **imposto foi pago**; caso a moeda em que o **imposto foi pago** não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Aqui mesmo, na República Federativa do Brasil, o instituto da compensação evoluiu, a ponto de se revestir da natureza de confissão de dívida.

Aos nossos olhos, por exemplo, a estimativa mensal de IRPJ compensada com pagamento indevido de IOF, ou com saldo credor de IPI, considera-se apta a compor o correspondente saldo negativo desde a publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, ainda que a compensação não tenha sido homologada (Súmula CARF nº 177).

Porém, que tratamento é dado pelo fisco argentino às compensações?

Trago esses “senões” à tona para aderir aos que compreendem que pagamento efetuado no exterior, com consularização e tudo o mais, restringe-se a **pagamento**, fazendo, assim como o fez o julgador de piso, exceção, “em tese”, às retenções do *impuesto* sofridas na fonte, **desde que comprovadas!**

Ora, bem sabemos o quanto se discute no contencioso nacional a necessidade da prova das retenções. Esse Conselho por diversas vezes se defronta com o tema, com decisões em sentidos diversos, dada a correspondente instrução processual.

O documento de folha 264 do processo reporta-se às retenções de “IRRF” tidas por sofridas na fonte pela operacional argentina, “como informado por internet a AFIP” (*Administración Federal de Ingresos Públicos*):

AUTOMOTORES JUAN MANUEL FANGIO S.A.
IMPUESTO A LAS GANANCIAS - PERIODO FISCAL 2011

Detalle de Retenciones Sufridas

Cuentas Contables: 132-004 / 132-013

Régimen	C.U.I.T.	Nº de Certificado	Fecha	Régimen/Concepto	Importe
				TOTAL AÑO 2011 (*)	
			Saldo s/ Mis Retenciones		
			del 1/01/2011 al 30/06/2011		850.474,79
			del 1/07/2011 al 31/12/2011		903.522,64
			Diferencia		1.753.997,43

(*) Se incluye en diversas cuentas y su saldo no fue suministrado.

E a comprovação das supostas retenções resume-se ao que colacionado acima.

Como saber, diante do que dos autos (não) consta, se as retenções foram, ou não, efetivamente confirmadas pelo fisco argentino?

Ainda, como negar tratamento isonômico às retenções no que tange à necessária tributação das correspondentes receitas em território estrangeiro? Como saber, diante do que (não) consta dos autos, se tais rendimentos compuseram a base de cálculo do “*impuesto a las ganancias*”, sem que qualquer documento produzido pela jurisdição aponte nesse sentido?

Tampouco há no processo qualquer indicação das taxas de conversão do imposto supostamente liquidado mediante compensação e retenção. Há, apenas, o quadro reproduzido no relatório, trazendo valores em pesos argentinos.

No tocante à ausência de escrituração das participações em controladas, bem como à não transcrição dos demonstrativos da controlada direta e da indireta no Livro Diário, o julgador de primeira instância não se ateve a um aspecto meramente formal.

A busca pela verdade material, critério reiteradamente invocado pela Recorrente, exige a disponibilização das informações correlatas. E, a propósito, o precedente da qual se socorre a Recorrente labuta, na verdade, em seu desfavor. Reproduzo o correspondente excerto e a ementa trazida no corpo do recurso (grifos da Recorrente):

Seguindo a premissa do princípio da verdade material, vale destacar que o CARF já se manifestou sobre o assunto, afastando a autuação realizada pela fiscalização pelo fato de

não ter sido realizada a transcrição dos balanços no livro diário, uma vez que tal fato não é requisito de validade da escrituração, devendo prevalecer a busca pela verdade material. Veja-se:

- **Acórdão n. 103-22.470 de 26/05/2006** - Proc. n. 10120.000721/2003-68

IRPJ. CSSL. MULTA ISOLADA. **FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO.** O art. 35, § 1º, alínea “a”, da **Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração.** A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que **em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária.** Se esta existe, o agente fiscal pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se comprovada a existência de vício que a torne imprestável. **Por outro lado, se não houver, sequer, alusão à existência de tal contaminação, a escrituração permanece com sua eficácia preservada,** o que impede a apressada aplicação de multas isoladas, calculadas sobre as diferenças entre os valores das estimativas mensais, apuradas pelo Fisco, com base na receita bruta, e os valores já antecipados pela fiscalizada com supedâneo nos balanços de suspensão ou redução, rejeitados pela autoridade fiscal em razão da ausência de transcrição, **uma vez que o rígido formalismo não prevalece sobre a verdade real.**

A fonte primária citada no precedente é a escrituração contábil da sociedade empresária nacional. A da estrangeira, evidentemente, não se encontra acessível ao nosso Fisco. Não se trata, no caso concreto, de rígido formalismo, mas de mecanismos necessários, em seu conjunto, à comprovação dos fatos alegados, ocorridos em jurisdição diversa.

Os documentos e as informações reclamadas pela legislação nacional buscam salvaguardar nossos interesses, em compasso, sem exageros ou qualquer discriminação, com o tratamento que o legislador pátrio entende ser o adequado aos eventos ocorridos no País.

Ademais, convém ressaltar que não há nos autos qualquer documento alusivo a “impuesto a las ganancias” **efetivamente pago** na República Argentina. O que há, não custa repetir, são as referidas compensações e as supostas retenções lá, sucessivamente, solicitadas e informadas como sofridas na fonte ao fisco.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação de tributos por si devidos. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui* (grifou-se).

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o fato alegado pela Recorrente.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim, no que toca ao imposto tido por pago no exterior, julgo nada haver a ser reformado na decisão de piso, com a ressalva do óbice aqui afastado.

Quanto à retenção em litígio, sofrida pela Recorrente, assiste-lhe razão. O lapso cometido pelo julgador **a quo** é manifesto.

Tanto o Despacho Decisório, como o relatório da própria decisão combatida, são claros quanto ao que não fora inicialmente admitido e o que veio a ser posteriormente confirmado pela DRJ, a qual não produziu os efeitos almejados pelo contribuinte por evidente equívoco.

Resumidamente, dos R\$ 57.681,08 alusivos à retenção em litígio atestada pela DRJ, apenas R\$ 21.394,93 foram confirmados pela autoridade fiscal, sendo passível de admissão na composição do IRPJ do período a parte remanescente (R\$ 36.286,15), sem redundar, contudo, em direito creditório do contribuinte, já que, ainda assim, a soma das parcelas validadas (R\$ 90.031,17 e R\$ 36.286,15) sequer seria apta a liquidar o imposto devido no período (R\$ 220.253,70).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em litígio, no montante de R\$ 36.286,15 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos), componha a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011, sem que com isso se reconheça qualquer direito creditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

